



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2025
(Do Senhor Marcos Tavares)

Dispõe sobre a proibição da realização de festas, Eventos e atividades sonoras do tipo “paredão” em um raio de 200 (duzentos) metros de residências onde vivem pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e estabelece medidas de identificação, fiscalização e proteção à saúde sensorial, auditiva e emocional dessas pessoas, em âmbito nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica proibida, em todo o território nacional, a realização de festas, eventos, shows, atividades recreativas ou culturais que utilizem sistemas sonoros do tipo “paredão” ou quaisquer equipamentos de som automotivo de alta potência em um raio de 200 (duzentos) metros de residências habitadas por pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por “paredão” o conjunto de equipamentos de som de grande porte, acoplados ou não a veículos automotores, carretas, reboques ou estruturas similares, capazes de emitir níveis de ruído que causem desconforto, perturbação ou prejuízo à saúde física, auditiva e emocional das pessoas.

Art. 3º Compete ao Poder Executivo Federal, em articulação com os estados e municípios, promover e manter o Cadastro Nacional de Residências com Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (CNTEA), com a finalidade de subsidiar ações de fiscalização e proteção contra a poluição sonora em áreas residenciais.

§1º O cadastramento deverá observar a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), garantindo o sigilo e a segurança das informações.

§2º O cadastro poderá ser realizado de forma voluntária, mediante autodeclaração dos responsáveis legais, com integração aos sistemas públicos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

de saúde e assistência social.

§3º As residências cadastradas poderão ser identificadas por meio de símbolo visual padronizado, de caráter informativo, definido em regulamento, vedada qualquer forma de exposição que viole a privacidade ou a dignidade da pessoa com TEA.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), de acordo com a gravidade da infração e a reincidência;

II – apreensão imediata dos equipamentos de som utilizados;

III – cassação de alvará ou licença de funcionamento, quando se tratar de evento promovido por estabelecimento comercial ou empresa organizadora.

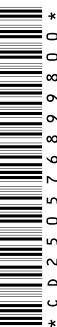
Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo não excluem as sanções aplicáveis por infração à legislação ambiental e às normas de posturas municipais.

Art. 5º O Poder Público promoverá campanhas educativas permanentes sobre os efeitos da poluição sonora em pessoas com Transtorno do Espectro Autista, incentivando a conscientização comunitária e a cultura de respeito às diversidades sensoriais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

JUSTIFICATIVA

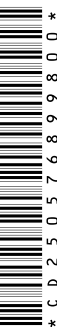
O presente Projeto de Lei Federal visa assegurar a proteção sensorial, auditiva e emocional das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) por meio da proibição da realização de festas e eventos com sistemas de som do tipo “paredão” em um raio de 200 metros das residências onde vivam pessoas diagnosticadas com o transtorno. A medida tem caráter preventivo, protetivo e inclusivo, garantindo o direito ao bem-estar e à saúde dessas pessoas, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal.

O Transtorno do Espectro Autista é uma condição do neurodesenvolvimento que afeta a comunicação, o comportamento e a percepção sensorial. Estudos da Organização Mundial da Saúde (OMS) indicam que uma em cada 36 crianças está dentro do espectro autista. No Brasil, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), com base na PNAD 2023, estima que mais de 2 milhões de pessoas vivem com TEA, muitas delas apresentando hipersensibilidade auditiva, o que as torna extremamente vulneráveis à poluição sonora.

A exposição a ruídos intensos e repentinos, como os emitidos por paredões e eventos automotivos de alta potência, pode desencadear crises sensoriais severas, autolesões, regressões comportamentais e sofrimento psíquico intenso. Além disso, há evidências de que a exposição prolongada a sons de alta intensidade pode gerar danos auditivos irreversíveis. Segundo a Sociedade Brasileira de Otorrinolaringologia, níveis de ruído acima de 85 decibéis já são prejudiciais, enquanto paredões podem atingir entre 120 e 150 decibéis — equivalente a um avião decolando.

A iniciativa busca nacionalizar uma política pública que equilibra o direito ao lazer com a proteção das pessoas neurodiversas. O texto proposto é compatível com os princípios da Lei nº 12.764/2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista) e com a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Ambas as normas reconhecem o dever do Estado de garantir condições de inclusão, acessibilidade e respeito às diferenças sensoriais.

Além da proibição, o projeto cria o Cadastro Nacional de Residências com Pessoas com TEA (CNTEA), que permitirá ao Poder Público orientar ações de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

fiscalização, controle e planejamento urbano. O cadastro, de caráter voluntário e protegido pela LGPD, será ferramenta de gestão pública e instrumento de cidadania.

O projeto também prevê campanhas educativas de conscientização social sobre os impactos da poluição sonora, estimulando empatia, convivência pacífica e respeito à diversidade sensorial. Dessa forma, a proposta não tem caráter meramente punitivo, mas formativo, construindo uma cultura de cuidado e responsabilidade coletiva.

A proposição é constitucionalmente segura, pois harmoniza os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), do direito à saúde (art. 6º), do meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225) e da proteção integral da criança e da pessoa com deficiência (art. 227), sem restringir indevidamente a liberdade de expressão ou o direito ao lazer. Ao contrário, promove a compatibilização desses direitos com o bem-estar das pessoas com TEA, assegurando-lhes condições de vida dignas, seguras e inclusivas.

Em síntese, este Projeto de Lei é coeso, técnico e inovador, respondendo a uma demanda social crescente por respeito às diferenças neurossensoriais e pela construção de espaços urbanos mais humanos e acessíveis. Trata-se de uma política pública que traduz em norma o compromisso constitucional com a inclusão, a empatia e o cuidado com os mais vulneráveis.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

